



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0008069-72.2006.814.0301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORES DO ESTADO: FÁBIO T. F. GOES E MÁRCIA DOS SANTOS
HANNA
APELADO: SUPERTUBE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: SEM ADVOGADOS NOS AUTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL- PREVALÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. De fato o magistrado de piso não observou o dispositivo do Artigo 40 §4º da Lei 6.830/80, havendo a necessidade de intimar a fazenda Pública para que se manifestasse afim de impulsionar o feito.
2. Ação proposta posteriormente a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004. Impossibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente antes da oitiva da Fazenda Pública.
3. Necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. Recurso Conhecido e Provido, para anular a decisão monocrática (fls. 18/verso), razão pela qual pelo determino a remessa dos autos ao juízo a quo, para regular processamento e julgamento da execução fiscal. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO INTERNO, tendo como ora agravante ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ora agravado SUPERTUBE COMERCIAL LTDA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, pelos fundamentos constantes no voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Des. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des^a. Maria Elvina Gemaque Taveira e o Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Des^a. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0008069-72.2006.814.0301
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORES DO ESTADO: FÁBIO T. F. GOES E MÁRCIA DOS SANTOS
HANNA
AGRAVADO: SUPERTUBE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, já qualificado nos autos, através de seu procurador, em face da decisão monocrática (fls. 18-18 verso), proferida pelo Desembargador relator José Maria Teixeira do Rosário, que negou seguimento ao recurso de Apelação Cível apresentado em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda da Capital que declarou a prescrição intercorrente da Ação executória.

Em suas razões recursais, a Fazenda Pública Aduz, tão logo ciente da certidão do senhor Oficial de Oficial de Justiça que não localizou o executado no endereço, datada de 05.07.2008 (fls. 07), apresentou petição em 20.05.2008, requerendo a citação editalícia de executado, pesquisa no sistema BECENJUD e citação dos sócios.

Ressalta que a petição sequer foi analisada, tendo sido os autos foram conclusos em 29.09.2011. Afim que a citação ressalta ainda que a citação deve ser feita pelas sucessivas modalidades independentemente de manifestação de exequente, nos moldes do art. 7º, da Lei nº 6.830/80, não havendo necessidade de manifestação da parte exequente para o regular prosseguimento da ação.

Sustenta o ora agravante que não é possível a decretação de prescrição intercorrente sem que a Fazenda Pública seja previamente ouvida, sob pena de total afronta à Lei 6.830/80, artigo 40 §4.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do agravo interno e, em consequência, seja também conhecida e provida a apelação, determinando o prosseguimento da ação executiva. É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo



Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A minguada de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

MERITO

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a tese de inoccorrência da prescrição intercorrente, visto que o magistrado de piso não o obedeceu, o que dispõe o Artigo 40, §4º da Lei 6.830/80.

No que concerne à incidência de prescrição intercorrente, convém que esclarecer, primeiramente, a natureza do referido instituto, a fim de que se possa concluir, com segurança, se a mesma, de fato, se operou no caso sob análise.

Pois bem. A prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem. Trata-se de fenômeno endoprocessual, pois se opera dentro do universo do processo.

Em matéria de execução fiscal, o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 dispõe que:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (negritou-se).

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Note-se que o legislador encadeou, de forma metódica, o procedimento a ser seguido para que seja reconhecida a existência de prescrição intercorrente, prevendo, a seguinte sequência: 1) a suspensão da execução, depois, 2) a abertura de vista dos autos ao representante judicial do ente público; 3) o arquivamento dos autos; 4) que fosse declarada a prescrição intercorrente.

Nessa toada, percebe-se que o juízo singular não obedeceu ao procedimento legal para extinguir o processo com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não há nos autos qualquer decisão determinando a suspensão da execução e/ou o arquivamento do feito.



No mais, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/1980, a intimação da Fazenda Pública deve se dar na pessoa de seu representante judicial. Confira-se:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Por outro lado, verifica-se nos autos (fls. 07/verso) abertura de vista ao representante judicial da Fazenda Pública conforme estabelece o §1º do art. 40 da referida lei, acima transcrito, oportunidade em que a Fazenda Pública se manifestou requerendo a citação do Executado via edital, e a verificação, através do sistema BACENJUD, cerca da existência de contas em nome do executado para penhora, requerendo ainda, a citação, através dos correios, com aviso de recebimento, dos sócios da executada, indicados e qualificados na Certidão de Dívida Ativa – CDA (fls. 08).

Nesses moldes, constata-se que o juízo monocrático entendeu que a Ação de Execução Fiscal fora ajuizada antes da vigência da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o §4º ao art. 40, da LEF, e em razão disso julgou que tal dispositivo deveria ser aplicado no caso em tela, a fim de ser ouvida previamente a Fazenda Pública, para decretar a prescrição intercorrente. No entanto, observa-se que a Dívida foi inscrita em 10.03.2005 e a Ação de Execução Fiscal fora proposta em 21.03.2006, ou seja, depois da entrada em vigor da Lei nº 11.051/04.

Nesta esteira de raciocínio, assiste razão a agravante que pugna pela aplicação do art. 40, §4º da LEF, considerando que para aplicação da prescrição intercorrente, se faz necessário a oitiva prévia da Fazenda Pública, o que não ocorrerá no caso em análise.

Ressalta-se que sequer, houve a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito, nem mesmo por publicação no Diário da Justiça, o que afronta totalmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que assentou o tema no seguinte sentido: em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Segue o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.
2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não



houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014) (negritou-se).

Nesse sentido, importante se faz trazer à baila o seguinte aresto, oriundo da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LEF - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO UNANIMIDADE. (2015.03298359-02, 150.636, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-31, Publicado em 2015-09-08). (Negritou-se).

Como bem pode se perceber, a decretação da prescrição intercorrente deve ser encarada como exceção, e não como regra, mormente quando o lapso temporal elevado tem como causa a morosidade do Poder Judiciário, pelo excesso de demanda que lhe aflige em todas as esferas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, e **DOU-LHE PROVIMENTO** para anular decisão monocrática (fls. 18/verso). Em ato contínuo determino a remessa dos autos ao juízo a quo, para regular processamento e julgamento da execução fiscal.

É como voto.

Belém/PA, 28 de novembro de 20016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora.